

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A GARANTIA DO ACESSO A TRATAMENTOS

Jesumar Ferreira da Silva¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: O presente artigo discute as causas, impactos e possíveis alternativas para equilibrar o direito à saúde com a eficiência do sistema público, que desencadeiam a judicialização da saúde no Brasil, refletindo a busca dos cidadãos pelo acesso a tratamentos e medicamentos por meio do Poder Judiciário. Tal fenômeno decorre de falhas na gestão pública da saúde, da falta de acesso a tecnologias médicas e da ineficiência na distribuição de medicamentos essenciais. Embora as decisões judiciais possam garantir direitos individuais, elas também geram desafios para a sustentabilidade financeira do Sistema Único de Saúde (SUS).

Palavras-chave: Judicialização da saúde. Acesso a tratamentos. SUS. Direito à saúde. Políticas públicas.

ABSTRACT: This article discusses the causes, impacts, and possible alternatives for balancing the right to health with the efficiency of the public health system, which trigger the judicialization of health in Brazil, reflecting citizens' pursuit of access to treatments and medications through the Judiciary. This phenomenon stems from flaws in public health management, lack of access to medical technologies, and inefficiencies in the distribution of essential medicines. While court decisions can guarantee individual rights, they also pose challenges to the financial sustainability of the Unified Health System (SUS).

2513

Keywords: Judicialization of health. Access to treatments. SUS. right to health. Public policies.

INTRODUÇÃO

Conforme preceituado na Constituição Federal de 1988 a saúde pode ser considerada como um direito social fundamental, cabendo ao Estado o dever de garantir, por meio de políticas públicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. No entanto, apesar dos avanços promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), principalmente seus benefícios à sociedade, observa-se que sua superlotação, ineficiência na gestão de recursos e as dificuldades na incorporação de novas tecnologias médicas resultam em barreiras no acesso a tratamentos essenciais.

¹ Acadêmico de Direito pela Universidade de Gurupi - UNIRG.

² Professor do curso de direito na UNIRG.

Como consequência, cresce no Brasil o fenômeno da judicialização da saúde, caracterizado pelo acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de medicamentos, exames, procedimentos cirúrgicos e terapias que não são prontamente fornecidos pelo sistema público.

Ao mesmo tempo em que o Judiciário representa uma via para assegurar direitos individuais, também impõe desafios à sustentabilidade financeira do SUS e ao princípio da equidade no atendimento. Decisões judiciais favoráveis a determinados pacientes podem resultar na destinação de recursos para tratamentos de alto custo em detrimento de políticas de saúde coletiva, criando um dilema entre o direito individual e a alocação eficiente de verbas públicas.

Além disso, a crescente interferência do Judiciário na formulação e execução das políticas de saúde levanta questionamentos sobre a separação dos poderes e a capacidade técnica dos magistrados para deliberar sobre demandas médicas complexas.

A judicialização da saúde, embora traduza uma legítima busca pela concretização de direitos, tem produzido repercussões significativas sobre o equilíbrio orçamentário, a gestão das políticas públicas e a igualdade de acesso aos serviços e tratamentos médicos. O debate em torno desse fenômeno envolve, portanto, não apenas a interpretação jurídica do direito à saúde, mas também questões éticas, administrativas e econômicas que desafiam a atuação harmônica entre os Poderes da República.

2514

Com a presente pesquisa, questiona-se: de que forma a judicialização da saúde afeta a gestão do SUS e quais estratégias podem ser adotadas para reduzir sua necessidade, garantindo o acesso a tratamentos de forma sustentável e equitativa?

Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo analisar as causas, os impactos e as possíveis soluções para a judicialização da saúde no Brasil, buscando compreender seus efeitos na gestão do SUS e no acesso equitativo aos tratamentos. A partir dessa reflexão, pretende-se discutir estratégias para reduzir a necessidade de intervenção judicial e fortalecer mecanismos administrativos que garantam a efetivação do direito à saúde.

2. O DIREITO À SAÚDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É interessante pontuar que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito à saúde como um direito social fundamental, integrante do rol do artigo 6º e detalhado no artigo 196, onde aduz que a saúde é um dever tanto coletivo quanto Estatal, mediante políticas públicas que garantam o seu acesso para todos. Tal previsão confere ao direito à saúde uma dimensão

tanto individual quanto coletiva, demandando a atuação conjunta dos entes federativos e a formulação de políticas públicas eficientes, nesse sentido, destaca Souza e Brito:

O direito a saúde é indispensável aos exercícios dos outros direitos. Ora, sem saúde o indivíduo fica impossibilitado de exercer plenamente os demais e direitos previstos na Carta Magna. O Direito à saúde não é o direito a uma saúde qualquer, mas uma saúde digna e de qualidade, que deve ser assegurada pelo Estado a partir de políticas públicas. [...] Dessa forma, o direito a saúde possui uma face de proteção e outra de prestação. Enquanto a dimensão negativa exige uma abstenção estatal ou de particulares em praticar atos prejudiciais ao direito a saúde, com vistas a proteger esse direito; a dimensão positiva traduz em exigências de uma atuação mais ativa do Estado na prestação de condições que assegurem o efetivo exercício desse direito. (2024, p. 10 e 11)

Ainda, como pilar do direito à saúde, destaca-se o Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei nº 8.080/1990, é a principal estrutura responsável pela execução desse direito. Fundado nos princípios da universalidade, integralidade e equidade, o SUS busca assegurar o acesso de toda a população a serviços preventivos, curativos e reabilitadores. Entretanto, as dificuldades orçamentárias, a má gestão e a insuficiência de políticas efetivas acabam comprometendo a efetividade desses princípios. (Magalhães; Amorim, 2024)

Logo, o SUS, criado com a CF/1988 e regulamentado em 1990, constitui um importante meio para que o Estado cumpra o seu dever no que diz respeito ao direito à saúde. Contudo, ele não é, e não deve ser, o único meio para tanto. É preciso criar condições por meio de políticas públicas para que a população tenha acesso a uma boa alimentação; more em habitações adequadas; tenha acesso a saneamento básico; desfrute de um meio ambiente saudável; tenha ocupação e boas condições nos locais de trabalho; tenha renda suficiente para viver; tenha acesso à educação; realize atividade física; disponha de bons meios de transporte; tenha acesso a práticas de lazer e a outros bens e serviços essenciais. (Vieira, 2023, p. 13)

2515

A legislação infraconstitucional complementa a proteção desse direito, estabelecendo diretrizes para a organização e o funcionamento dos serviços de saúde. Normas como a Lei Orgânica da Saúde consolidam os fundamentos administrativos e financeiros do SUS, atribuindo competências aos entes federativos e definindo mecanismos de cooperação entre União, Estados e Municípios. (Souza *et. al.*, 2019)

Assim sendo, o direito à saúde além de seu caráter fundamental é um direito social e, por isso, considerado de segunda geração, necessitando de prestações positivas por parte do Estado, ao contrário de outros direitos fundamentais que implicam somente no dever de respeito e proteção por parte do Estado. [...] O direito à saúde constitui um direito assegurado a todos os cidadãos, que, por conta da sua natureza prestacional, demanda medidas estatais com vistas a garantí-lo, conforme se extrai do artigo 196º da Constituição Federal de 1988. (Siuza; Brito, 2024, p. 68)

Assim, o direito à saúde, além de seu reconhecimento normativo, exige atuação concreta e contínua do Estado. A implementação de políticas públicas eficazes, o fortalecimento do SUS e a promoção de condições sociais adequadas constituem elementos indispensáveis à sua efetivação, consoante ao pontuado leciona Rezende:

O Estado como prestador do serviço de saúde tem a responsabilidade de promover este direito de forma universal e integral a toda sociedade, cabendo ao Poder Executivo a formulação de políticas públicas eficazes e ao Poder Judiciário o controle dessa atuação, suprindo possíveis omissões. E é nessa relação de equilíbrio entre a autonomia dos entes estatais que surge o problema do limite a atuação do Judiciário na busca pela igualdade judicial em detrimento da igualdade social que seria responsabilidade do Executivo. (2024, p. 19)

O desafio contemporâneo reside em transformar a previsão constitucional em realidade palpável, assegurando a todos os cidadãos o pleno gozo desse direito fundamental, em consonância com os princípios da justiça social e da dignidade humana. (Magalhães; Amorim, 2024)

3. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: CONCEITO E PANORAMA NACIONAL

Pode-se considerar que a judicialização da saúde constitui um fenômeno complexo dentro do cenário jurídico brasileiro contemporâneo, pois traz a reflexão entre o Poder Judiciário (dentro da separação dos poderes) e o sistema público de saúde na efetivação de direitos fundamentais, para tanto doutrina Ferreiro:

A judicialização da saúde influencia não somente os litigantes do processo e o juiz, mas toda a população brasileira indiretamente, na medida em que coloca o judiciário e a administração no processo de resolução do litígio. [...] A judicialização da saúde, um fenômeno relativamente recente e crescente no contexto brasileiro, se apresenta no litígio entre os cidadãos e o governo em processos judiciais para receberem remédios e tratamentos de saúde devido à dificuldade da Administração Pública em fornecer esses serviços para todos. (2024, p. 20)

2516

O termo “judicialização” refere-se à crescente procura do Judiciário para resolver demandas relacionadas ao acesso a medicamentos, tratamentos, procedimentos e serviços de saúde, que, de algum modo, não foram devidamente assegurados pelas instâncias administrativas, conforme Lisboa e Rocha:

Os sistemas públicos de saúde não têm recursos suficientes para atender às necessidades da população. Isso prejudica a disponibilidade de medicamentos, tratamentos, infraestrutura e profissionais qualificados. O acesso à saúde é fortemente impactado por disparidades regionais e socioeconômicas, com as populações em áreas mais pobres e remotas enfrentando mais desafios para conseguir atendimento adequado. A complexa legislação e os processos administrativos morosos dificultam o acesso dos pacientes aos medicamentos, tratamentos e serviços de saúde de que necessitam, levando-os a buscar seus direitos na justiça. O aumento da expectativa de vida, a prevalência de doenças crônicas e o avanço da tecnologia médica exigem dos sistemas de saúde uma maior oferta de serviços especializados, o que nem sempre é possível devido à falta de recursos e profissionais. (2024, p. 15)

Trata-se, portanto, da transferência de questões originalmente afetas ao campo da política pública e da gestão administrativa para a esfera judicial, em razão da inércia, omissão ou insuficiência do Estado em garantir o direito à saúde previsto na Constituição Federal. Conforme mencionado no capítulo anterior, a Constituição de 1988 consagrou a saúde como

direito de todos e dever do Estado, incumbindo-lhe formular e executar políticas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Calabrez; Modesto, 2024)

Além disso, a ênfase na força normativa da Constituição e na aplicação de seus princípios, como a universalidade do acesso aos serviços de saúde e a integralidade da assistência, demonstra uma preocupação em assegurar que as decisões judiciais contribuam para a efetivação do direito à saúde de forma ampla e inclusiva. Isso implica reconhecer o papel essencial do Judiciário não apenas como guardião da legalidade, mas também como promotor de justiça social, capaz de intervir, quando necessário, para corrigir distorções e omissões do Executivo e do Legislativo que comprometam a saúde pública. (Rezende, 2024, p. 148)

Contudo, a distância entre a previsão normativa e a realidade prática tem levado inúmeros cidadãos a recorrerem ao Poder Judiciário como via de concretização desse direito. Assim, a judicialização emerge como instrumento de exigibilidade da cidadania e de concretização de direitos fundamentais, ainda que, em alguns casos, suscite tensões entre a atuação judicial e a gestão administrativa das políticas públicas, reforçando as ideias elencadas, pondera Souza:

A judicialização da saúde é um fenômeno complexo e crescente que tem desafiado os sistemas de saúde do Brasil. Refere-se à busca de recursos judiciais por parte dos cidadãos para garantir o acesso a tratamentos médicos, medicamentos, procedimentos e serviços de saúde que consideram essenciais para a sua sobrevivência e qualidade de vida. Essa prática tem se tornado uma estratégia frequente para superar deficiências e barreiras no sistema de saúde, especialmente quando as instituições de saúde não conseguem fornecer os serviços necessários de maneira oportuna. (2024, p. 15)

2517

No panorama nacional, observa-se que a judicialização da saúde ganhou proporções significativas nas últimas décadas, tornando-se uma das áreas de maior volume de demandas judiciais em todo o país, as ações variam desde pedidos individuais de medicamentos e internações hospitalares até ações coletivas que questionam políticas públicas ou buscam o fornecimento de tratamentos de alto custo. (Floriano *et. al.*, 2023)

A expansão desse fenômeno decorre, em grande parte, da percepção da população de que o Judiciário representa o último recurso possível para assegurar o acesso a bens e serviços essenciais à vida e à dignidade humana.

Em torno da referida teoria da efetividade ao direito à saúde enquanto direito fundamental, foi que o tratamento do tema da judicialização da saúde no Brasil evoluiu, chegando-se a um panorama de excessiva judicialização, que se caracteriza pelo incremento significativo dos gastos advindos das decisões judiciais, e uma crescente distribuição de demandas sobre a matéria, contribuindo para um cenário de absoluta desgovernança pública, com comprometimento tão elevado no cumprimento das ordens judiciais, muitas vezes capazes, em casos extremados, de comprometer o planejamento orçamentário e suplantar aqueles destinados à efetivação da política pública Estatal. (Almeida, 2025, p. 19)

De modo geral, o fenômeno da judicialização da saúde revela um paradoxo entre a efetividade dos direitos e a separação dos poderes. De um lado, representa um avanço democrático, ao permitir que o cidadão busque, por meio do Judiciário, a concretização de um direito constitucional, de outro, evidencia falhas estruturais do Estado na gestão e no planejamento de políticas de saúde, transferindo para o juiz a responsabilidade de decidir sobre questões técnicas, orçamentárias e administrativas complexas, corrobora com tais ideias Jesus Lopes, Vasconcelos e Carneiro:

Por um lado, ela reforça o papel do Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, estabelecendo precedentes relevantes e ampliando o debate sobre políticas públicas de saúde. Por outro, impõe desafios à alocação de recursos, sobrecarrega o sistema judiciário e pode acirrar desigualdades, beneficiando, muitas vezes, aqueles que possuem maior conhecimento jurídico e acesso a assistência legal. (2025, p. 13)

O aumento expressivo de decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamentos e tratamentos específicos também tem impactado diretamente a alocação de recursos públicos, muitas vezes desviando verbas originalmente destinadas a ações de caráter coletivo para atender demandas individuais, nesse sentido, a realidade impõe ao Estado e à sociedade o desafio de repensar a forma de garantir o acesso à saúde de maneira equitativa, sem comprometer o princípio da universalidade e a eficiência do sistema público. (Floriano et. al., 2023)

2518

Dentre os argumentos favoráveis à judicialização da saúde pública, podemos destacar os que consideram a saúde como primordial e recorrem à justiça com a finalidade de ter atendidas suas demandas relativas a medicamentos, tratamentos e especialidades que não estão sendo fornecidas pelo SUS. Dentre os maiores defensores estão os pacientes do SUS que tem o direito à saúde negado; os representantes de entidades que defendem o tratamento das patologias específicas, que não encontram acolhimento de suas singularidades no SUS; os operadores de Direito (Ministério Público, Defensoria Pública e advogados dos pacientes), que defendem a vida e o direito ao acesso aos tratamentos, medicamentos, insumos, consultas e exames, nos três níveis de atenção do SUS e a indústria farmacêutica, que merece uma reflexão à parte. (Carvalho, 2024, p. 71)

Dessa forma, compreender a judicialização da saúde requer análise multidimensional, que envolve aspectos jurídicos, sociais, econômicos e administrativos. O fenômeno não pode ser interpretado apenas como consequência do ativismo judicial, mas como reflexo de uma sociedade que busca, por meio do Direito, a efetivação de garantias constitucionais básicas diante das insuficiências do Estado, bem como a proteção dos direitos fundamentais com a viabilidade e a racionalidade das políticas públicas de saúde no Brasil. (Calabrez; Modesto, 2024)

4. IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Como já delineado no capítulo anterior, a judicialização da saúde refere-se ao fenômeno em que cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para assegurar o acesso a tratamentos, medicamentos ou procedimentos médicos não disponibilizados de forma regular pelo Estado. Tal prática tem se intensificado nas últimas décadas, refletindo tanto a ampliação do direito à saúde previsto na Constituição quanto às limitações do sistema público de saúde no atendimento pleno à população, na mesma linha de ideias, destaca Souza:

A judicialização da saúde no Brasil tem se intensificado nos últimos anos, com o aumento significativo de ações judiciais relacionadas ao acesso a serviços e produtos de saúde. Para lidar com esse desafio, diversas alternativas focadas na desjudicialização foram implementadas, com o objetivo de reduzir o número de demandas judiciais e promover soluções mais rápidas e eficazes para os conflitos na área da saúde. Essas iniciativas visam facilitar a conciliação dos interesses de forma extrajudicial, promovendo a desjudicialização e assegurando que os cidadãos tenham acesso adequado aos serviços de saúde sem a necessidade de recorrer ao Judiciário. (2024, p. 61)

É válido reiterar ainda que o direito à saúde deve ser compreendido de forma ampla, abrangendo não apenas o acesso a serviços médicos, medicamentos e tratamentos, mas também ações voltadas à prevenção, promoção e recuperação da saúde. Além disso, envolve a atuação do Estado na implementação de políticas públicas que busquem a melhoria contínua do sistema de saúde, através desta perspectiva reforça a ideia de que a garantia da saúde vai além do atendimento individual, exigindo uma organização estruturada e eficiente das ações públicas voltadas ao bem-estar da população. (Ferreiro, 2024)

2519

O direito à saúde não está, apenas, restrito ao acesso à serviços médicos, ou seja, não engloba apenas medicamentos, tratamentos e cuidados médicos, como também abrange em seu escopo de atuação ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde, além é claro, da participação estatal na implementação de políticas públicas que busquem a melhoria do sistema de saúde. (Ferreiro, 2024, p. 16)

Considerando essa visão ampliada do direito à saúde, torna-se evidente que a efetividade do sistema depende tanto da oferta de serviços médicos quanto da implementação de políticas públicas preventivas e de promoção da saúde, acarretando a atuação integrada do Estado e a adoção de medidas que assegurem a melhoria contínua do sistema são fundamentais para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a cuidados da forma disposta constitucionalmente fortalecendo a justiça social e promovendo a proteção do bem-estar coletivo. (Souza *et. al.*, 2019)

A judicialização da saúde tem recebido atenção crescente dos órgãos judiciais e executivos, evidenciando a importância de assegurar os direitos dos cidadãos nesse campo. No entanto, a delegação das decisões sobre políticas públicas ao Judiciário pode gerar impactos negativos nas finanças públicas a médio e longo prazo. (Neto, 2024)

A judicialização da saúde tem sido encarada com seriedade pelos órgãos judiciais e executivos no país. Todavia, deixar ao crivo do Judiciário o direcionamento dessas políticas pode trazer consequências nefastas às finanças públicas, a médio e longo prazos. O ideal, portanto, é que a Administração Pública promova um melhor direcionamento dos seus programas de saúde pública, no sentido de efetivar e entregar um serviço de qualidade, pautando-se, claro, pelo princípio da legalidade, mas, mais ainda, com respeito à universalidade e isonomia - características que já estão presentes no texto constitucional -, com máxima efetivação dos direitos fundamentais e do primado da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que as garantias em torno dos direitos sociais constitucionais vinculam os três poderes da República. Entretanto, deve-se ter em mente que o Poder Executivo é, nos termos constitucionais, o poder ao qual foi atribuída a competência para consecução das políticas públicas, e também o responsável pela gestão das finanças públicas, aí se inserindo o Poder Legislativo como colaborador direto. (Neto, 2024, p. 173)

Embora a desjudicialização da saúde represente um modelo desejável, sua implementação enfrenta diversos desafios no contexto brasileiro contemporâneo, entre esses obstáculos estão a persistência de uma cultura de conflito, a insuficiência de estrutura institucional adequada para a aplicação de mecanismos extrajudiciais e as profundas desigualdades regionais e sociais que dificultam o acesso equitativo a alternativas de resolução de demandas, fatores que revelam a complexidade de se reduzir a dependência do Judiciário para garantir o direito à saúde, consoante ao dito, menciona Santos:

Embora a desjudicialização da saúde represente um modelo ideal a ser alcançado, sua concretização no cenário contemporâneo brasileiro encontra diversos entraves. A literatura especializada aponta, entre os principais desafios, a persistência de uma cultura do conflito profundamente enraizada na sociedade, a carência de estrutura institucional adequada para a efetiva implementação das câmaras de resolução consensual de demandas e, ainda, as marcantes desigualdades regionais e sociais que dificultam a universalização de mecanismos extrajudiciais de resolução de controvérsias. (2025, p. 56)

2520

Diante desses desafios, torna-se evidente que a efetiva desjudicialização da saúde depende de estratégias integradas que fortaleçam a infraestrutura institucional, promovam mudanças culturais e considerem as desigualdades sociais e regionais. O que se daria somente por meio de ações coordenadas é possível ampliar o acesso a mecanismos extrajudiciais, tornando o sistema de saúde mais eficiente e consequentemente garantindo que os direitos dos cidadãos sejam assegurados. (Calabrez; Modesto, 2024)

Para que o direito à saúde seja efetivamente assegurado, é fundamental que o Poder Executivo exerça plenamente sua competência na implementação de políticas públicas, com o apoio do Legislativo, garantindo planejamento adequado, gestão eficiente dos recursos e entrega de serviços de qualidade. Dessa forma, é possível equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a sustentabilidade das finanças públicas, promovendo um sistema de saúde mais justo, universal e eficaz para toda a população. (Magalhães; Amorim, 2024)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A judicialização da saúde no Brasil representa um fenômeno complexo e multifacetado, que reflete tanto o avanço do Estado Democrático de Direito quanto as fragilidades das políticas públicas. O acesso à Justiça tornou-se, para muitos cidadãos, a única via de obtenção de tratamentos e medicamentos essenciais, revelando a importância do Poder Judiciário como garantidor de direitos fundamentais. Contudo, a expansão desmedida desse fenômeno impõe desafios sérios à sustentabilidade do sistema de saúde e à gestão eficiente dos recursos públicos.

A efetivação do direito à saúde exige mais do que decisões judiciais pontuais; requer políticas públicas sólidas, planejamento orçamentário, gestão responsável e cooperação entre os poderes. O Judiciário deve atuar de forma subsidiária, equilibrando a defesa do direito individual com a preservação do interesse coletivo e a viabilidade administrativa do Estado.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da judicialização da saúde depende de um esforço conjunto: do Poder Público, que deve aprimorar a eficiência e a transparência das políticas de saúde; do Judiciário, que precisa decidir com base em critérios técnicos e equitativos; e da sociedade, que deve compreender que a efetividade do direito à saúde está vinculada à solidariedade e à justiça distributiva.

2521

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima. O JULGAMENTO DO TEMA 1234 PELO STF E A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JUDICIAL CONFERIDO AO TEMA DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DOS NOVOS LIMITES DA COGNIÇÃO JUDICIAL E SUAS POTENCIAIS REPERCUSSÕES À LUZ DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS. *Derecho y Cambio Social*, 2025, 22.79: e138-e138.

CALABREZ, Samira Pansini; MODESTO, Cristiano Tessinari. Judicialização da saúde no Brasil: desafios e consequências para o sistema único de saúde. *Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)*, v. 3, n. 1, 2024.

CARVALHO, Cássia Veruska Moraes de. A judicialização da saúde em maceió e suas consequências ao fundo municipal de saúde: aprofundamento da captura do fundo público pelo setor privado. 2025. 134 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

DE JESUS LOPES, Eliana; DE VASCONCELOS, Hélio Victor Rodrigues; CARNEIRO, Maria Samanta Menezes. A judicialização do acesso à saúde: perspectivas e análises em uma revisão de literatura. *Revista de Direito*, 2025, 17.2: 1-25.

FLORIANO, Fabiana Raynal et al. Estratégias para abordar a Judicialização da Saúde no Brasil: uma síntese de evidências. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 28, p. 181-196, 2023.

FERREIRO, Victor Luiz de Azevedo Vitari. Os impactos da judicialização de medicamentos não padronizados no Sistema Único de Saúde (SUS). 2024. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

LISBOA, Leandro Vieira; ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL E EM PORTUGAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA. *Revista Mediação* (ISSN 1980-556X), 2024, 19.1: 41-58.

MAGALHÃES, Lucca Everson Lima; AMORIM, Isabella Fernandes. A judicialização e o direito à saúde: desafios e impactos para tratamento de pacientes com transtorno do espectro autista. *Revista Gestão e Conhecimento*, v. 18, n. 2, p. e373-e373, 2024.

NETO, João Martins Ferreira. Direito à saúde, dificuldades do Sistema Único de Saúde e judicialização do tema no Brasil. *ALTUS CIÊNCIA*, 2024, 25.1: 161-175.

DE SOUZA, Lara Marques; DE BRITO, Deborah Cristiane Domingues. A RESERVA DO POSSÍVEL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO: O LIMITE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE. *Revista Linhas Jurídicas*, 2024, 11.1: 61-93.

SANTOS, Gabriel Luiz Araújo dos. Judicialização da saúde no Brasil: o fornecimento de medicamentos e o tensionamento entre os poderes. 2025.73 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Estadual do Piauí, Parnaíba, 2025.

2522

SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de, et al. Os desafios atuais da luta pelo direito universal à saúde no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2019, 24: 2783-2792.

SOUZA, Eduarda Lacerda de. Judicialização da saúde: as tutelas de urgência para garantia do direito à saúde. 2024. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros. *Revista de Saúde Pública*, 2023, 57: 1.

REZENDE, Kid Lenier. Judicialização da saúde: escolhas trágicas necessárias a uma correta categorização dos direitos para a oferta de soluções abrangentes. 2024. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.